

PROCESSO - A. I. Nº 140844.0009/03-7
RECORRENTES - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e N. RAMOS & CIA. LTDA.
RECORRIDOS - N. RAMOS & CIA. LTDA. e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSOS - RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO - Acórdão 1^a JJF nº 0210-01/04
ORIGEM - INFAS SERRINHA
INTERNET - 21/12/2005

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0430-11/05

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADA DE MERCADORIA SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. MERCADORIA ENQUADRADA NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO NA CONDIÇÃO DE RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO, BEM COMO POR ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. Modificada a Decisão recorrida, após a consideração dos documentos fiscais apensados às razões de defesa e os estoques consignados nos Livros de Movimentação de Combustíveis. Rejeitada a preliminar de nulidade suscitada. Recurso de Ofício NÃO PROVADO. Recurso Voluntário PARCIALMENTE PROVADO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso de Ofício em razão da Decisão, proferida no Acórdão nº 0210-01/04, ter desonerado o sujeito passivo de parte do débito imputado, consoante determina o art. 169, I, “a”, do RPAF/99, e de Recurso Voluntário interposto pelo autuado que inconformado com a referida Decisão, apresentou, tempestivamente, a peça recursal respaldado no art. 169, I, “b”, do mesmo Diploma Legal.

O Auto de Infração, em seus três primeiros itens, exige o imposto na condição de responsável solidário, no montante de R\$ 144.906,32, de responsabilidade do próprio contribuinte de direito, por ter adquirido combustíveis de terceiros desacompanhados de documentação fiscal e, do quarto ao sexto itens, por antecipação tributária, no montante de R\$ 35.141,65, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque de combustíveis, nos exercícios de 2000 a 2002.

A Decisão recorrida pela procedência parcial decorreu da revisão fiscal procedida pelo autuante, diante das provas documentais trazidas aos autos pelo sujeito passivo, cujas notas fiscais de aquisições de combustíveis não haviam sido apresentadas quando da ação fiscal, resultando no valor exigido de R\$ 99.419,91 na condição de responsável solidário e R\$ 25.352,01 inerente à antecipação tributária.

Não se conformando com a Decisão de 1^a Instância, o sujeito passivo apresentou Recurso Voluntário requerendo a reforma do Acórdão, onde, preliminarmente, suscita a nulidade da Decisão sob a alegação de que a exigência acarreta em cobrança em duplicidade, pois se tratam de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária e por isso não há que se falar em falta de recolhimento do imposto.

No mérito, aduz que a auditoria de estoque se encontra eivada de equívocos, residindo o maior deles no tocante aos estoques inicial e final de cada exercício, por força de utilização indevida do livro Registro de Inventário em depreimento ao Livro de Movimentação de Combustíveis (LMC), por ficar comprovado que, no que diz respeito aos combustíveis gasolina e diesel, inexiste qualquer omissão de entrada, mas sim omissão de saída, o que não traz qualquer repercussão

ante a cobrança do imposto por substituição tributária, do que apresenta novo demonstrativo e anexa cópia do LMC, à fls. 147 a 231 dos autos.

A PGE/PROFIS opina pelo Não Provimento do Recurso Voluntário, uma vez que os argumentos trazidos pelo recorrente são insuficientes a proporcionar a reforma da Decisão, a qual está correta.

À fl. 236 dos autos, o então relator do PAF propôs e esta 1^a CJF deliberou que o processo fosse diligenciado a INFRAZ Serrinha, para que o autuante elaborasse novo demonstrativo considerando as aferições e as perdas devidamente lançadas no LMC e apontasse o imposto por acaso ainda devido.

Através do Parecer, à fls. 242 a 247 dos autos, o diligente registra que as perdas por evaporação já foram consideradas no levantamento originário, sendo então desnecessário o refazimento dos demonstrativos.

Porém, após corrigir alguns equívocos cometidos no levantamento fiscal, conclui que o débito deve ser alterado para R\$ 128.235,44, se considerar apenas a apuração proposta pelo relator.

Contudo, ressalta que o estabelecimento só dispõe de três tanques de 15.000 litros cada, com capacidade total de armazenamento de 45.000 litros de combustíveis, o que contrapõe com as quantidades de estoques iniciais extraídas do livro Registro de Inventário, que em alguns casos chegam a atingir mais de 550.000 litros de combustíveis armazenados, o que é inadmissível.

Assim, elaborou novos demonstrativos considerando todas as saídas e os estoques iniciais e finais extraídos do LMC, por entender ser o procedimento correto, apesar de conceber que os estoques deveriam ser registrados no livro Registro de Inventários rigorosamente iguais aos registrados nos LMC, sugerindo a possibilidade de acatamento dos novos valores encontrados, que totalizam R\$ 62.683,71, sendo R\$ 49.788,94 na condição de responsável solidário e R\$ 12.894,77 por antecipação tributária, consoante demonstrativos e documentos à fls. 247 a 489 dos autos, do que foi cientificado o sujeito passivo, à fl. 490 dos autos, porém não se manifestou a respeito.

A PGE/PROFIS, em novo pronunciamento, opina pelo Não Provimento do Recurso Voluntário, uma vez que as razões do Recurso Voluntário são insuficientes a proporcionar a alteração do julgamento, diante da constatação pela diligência realizada de que o valor total do débito encontrado de R\$128.235,44 é menor do que o valor encontrado originariamente pelo autuante de R\$180.047,97, muito embora tenha resultado em um valor maior do que o que fora reconhecido pelo julgamento da 1^a Instância de R\$124.771,92.

VOTO

Inicialmente, rejeito a preliminar de nulidade suscitada de que as exigências indicadas na autuação acarretam em cobrança em duplicidade, pois não se pode afirmar que tais produtos foram objeto de substituição tributária anterior, uma vez que tratam de combustíveis adquiridos de terceiros desacompanhados de documentação fiscal, conforme apurado mediante levantamento quantitativo de estoque.

Quanto ao mérito, concordo com a diligência realizada, às fls. 242 a 247 dos autos, na qual se constatou que o autuante considerou em todas as suas apurações as saídas líquidas, ou seja, já deduzidas das aferições e perdas que constam na escrita do contribuinte.

Também comungo com as correções procedidas pelo diligente, decorrentes de alguns enganos cometidos no decorrer da fiscalização, notadamente no momento da transposição dos valores contidos nos mapas para os demonstrativos do autuante, conforme consignados à fl. 243 do PAF.

Por fim, acato as considerações expostas pelo diligente quanto à necessidade de se relevar as quantidades dos estoques consignados no LMC, em prejuízo às quantidades escrituradas no Livro Registro de Inventário, em razão da incompatibilidade da capacidade de armazenamento no

estabelecimento das quantidades dos produtos registradas no citado livro Registro de Inventário. Foi ressaltado que o contribuinte possui três tanques que no total possuem a capacidade de 45.000 litros de combustíveis, sendo que em alguns casos o Registro de Inventário chega a atingir mais de 550.000 litros de combustíveis escriturados.

Assim, apesar de não se conceber diferenças entre os estoques escriturados no livro Registro de Inventário e no LMC, os quais deveriam ser rigorosamente iguais, no caso concreto deve-se admitir como corretos os estoques mantidos no LMC, em razão da compatibilidade com a capacidade física de armazenagem do contribuinte, conforme sugestão do diligente, o que acarreta no ICMS devido no montante de R\$ 62.683,71, consoante demonstrativo a seguir:

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO					
INFRAÇÃO	DATA	DATA	ICMS	Fonte	Prod.
	Ocorrência	Vencº	Remanesc.	(Fls)	
1	Diversas	0	0	247/441/448/454	O
2	31/12/00	09/01/01	24.022,40	247/441	A, G
2	31/12/01	09/01/02	8.672,59	247/448	A, G
3	31/12/02	09/01/03	17.093,95	247/454	A, G
4	Diversas	0	-	247/441/448/454	O
5	31/12/00	09/01/01	5.542,74	247/441	A, G
5	31/12/01	09/01/02	1.949,04	247/448	A, G
6	31/12/02	09/01/03	5.402,99	247/454	A, G
TOTAL DEVIDO: R\$		62.683,71			

Em conclusão, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício e PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário, no sentido de que:

- Em relação à primeira e à quarta infrações, sejam excluídas as exigências a elas relativas.
- No tocante às demais infrações, sejam mantidas nos valores acima apurados.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício interposto e PROVER PARCIALMENTE o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 140844.0009/03-7, lavrado contra N. RAMOS & CIA. LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$62.683,71, acrescido das multas de 60% sobre R\$49.788,94 e 70% sobre R\$12.894,77, previstas no art. 42, II, “d”, e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de novembro de 2005.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS